LEI PMLC Nº 192/99.

"Cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, Estado do Tocantins, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar – CAE – no Município de Lagoa da Confusão-TO., órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, para atuar nas questões referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Art. 2º - Compete ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE:
I – Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos;
II – elaborar o Regimento Interno do CAE;
III – participar da elaboração dos cardápios do Programa Nacional de Alimentação Escolar respeitados os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos "in natura", conforme o disposto nos artigos 5º e 6º da Medida Provisória nº 1.784.
IV – promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do PNAE quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da alimentação escolar;
V – realizar estudos e pesquisas de impacto na alimentação escolar, entre outros interesses deste Programa Nacional de Alimentação Escolar;
VI – acompanhar e avaliar o serviço da alimentação escolar nas escolas;
VII – apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura quanto à aplicação dos recursos para o PNAE, bem como à

prestação de contas a ser apresentadas aos órgãos de controle interno e externo;
VIII – colaborar na apuração de denuncias sobre irregularidades no PNAE;
IX – apresentar à Prefeitura Municipal proposta e recomendações sobre a prestação de serviços de alimentação escolar no Município, adequadas à realidade local e às diretrizes de atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;
X – divulgar a atuação do CAE como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizada do Programa Nacional de Alimentação Escolar;
XI – zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no âmbito deste Município.

Art. 3º - O Conselho de Alimentação Escolar – CAE – terá a seguinte composição:
I – representante(s) de órgãos de administração da educação pública;
II – representante(s) de professores;
III – representante(s) de pais e alunos;
IV – representante(s) de outros seguimentos da sociedade local;

§ 1º - Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada.
§ 2º - O(s) representante(s) de órgãos de administração da educação pública municipal e estadual será(ão) de livre escolha de seus dirigentes.
§ 3º - A indicação de representante(s) de outras esferas de governo (União e Estado), se for o caso, caberá ao respectivo dirigente de cada órgão representado.
§ 4º - A indicação de representante(s) da sociedade civil é privativa das respectivas bases, entidades ou segmentos sociais.
§ 5º - O Presidente do CAE será definido em reunião prévia ao ato de nomeação dos seus membros.
§ 6º - A nomeação dos membros do CAE será formalizada por ato do Executivo Municipal ou Estadual quando for o caso.

***Art. 4º** - O exercício do mandato de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.*

***Art. 5º** - Os Conselheiros que faltarem sem justificativa, a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas serão excluídos do CAE e substituídos pelos respectivos suplentes.*

***Art. 6º** - Os membros do CAE terão mandato de 02(dois) anos, permitida a recondução pelo menos uma vez.*

***Art. 7º** - O CAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu Regimento Interno.*
§ 1º - Todas as reuniões do CAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.
§ 2º - As resoluções do CAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

***Art. 8º** - O Regimento Interno do CAE será elaborado e aprovado pelos seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.*

***Art. 9º** - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir Crédito especial para cobrir despesas de instalação e funcionamento do CAE, especialmente aquelas relacionadas à convocação e divulgação.*

***Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, aos 17 de Novembro de 1999.

JOSÉ ARÃO DE PELEGRIN AVELLO
Prefeito Municipal